

**PROJETO DE REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO RELATIVO À TRAMITAÇÃO PARA A  
OBTENÇÃO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA NOS TERMOS DA LEI N.º 19/2012, DE 8 DE  
MAIO**

Relatório da Consulta Pública

## Índice

1.	INTRODUÇÃO .....	3
2.	OBJETO DO RELATÓRIO .....	4
3.	CONTRIBUTOS RECEBIDOS .....	4
3.1.	Comentários gerais.....	4
3.1.1.	Apreciação da Autoridade .....	5
3.2.	Comentários específicos .....	8
3.2.1.	Artigo 1.º .....	8
3.2.1.1.	Apreciação da Autoridade .....	9
3.2.2.	Artigo 2.º .....	10
3.2.2.1.	Apreciação da Autoridade .....	11
3.2.3.	Artigo 3.º .....	14
3.2.3.1.	Apreciação da Autoridade .....	15
3.2.4.	Artigo 4.º .....	17
3.2.4.1.	Apreciação da Autoridade .....	17
3.2.5.	Artigos 5.º e 6.º .....	17
3.2.5.1.	Apreciação da Autoridade .....	18
3.2.6.	Artigo 8.º .....	18
3.2.6.1.	Apreciação da Autoridade .....	19
3.2.7.	Anexo – formulário.....	21
3.2.7.1.	Apreciação da Autoridade .....	21
4.	CONCLUSÃO .....	22

## 1. INTRODUÇÃO

1. Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (doravante, “Diretiva ECN+”), que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, foi alterado, bem como os estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto
2. A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, (“RJC”), prevê, no seu artigo 80.º, a aprovação pela Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”) de um regulamento do procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima (de ora em diante, “Regulamento de Clemência” ou “Regulamento”).
3. A AdC submeteu a consulta pública, no dia 14 de março de 2024, um projeto de Regulamento do procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima (doravante, “Projeto de Regulamento de Clemência” ou “Projeto de Regulamento”), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 66.º do RJC.
4. Conforme salientado nos documentos relativos à consulta pública, considerando que o conteúdo do Regulamento da AdC n.º 1/2013, de 3 de janeiro, que disciplinou nos últimos anos esta matéria, foi quase integralmente vertido nos artigos 80.º-A a 80.º-E do RJC, impõe-se proceder à adoção de um novo Regulamento de Clemência, em conformidade com as novas normas legais, potenciando a melhor articulação destas com outros preceitos deste regime jurídico, tendo particularmente presente a necessidade de ir ao encontro dos legítimos interesses dos potenciais requerentes de dispensa ou redução de coima e demais envolvidos, a par da necessidade de proteção e de prossecução do interesse público que subjaz à missão da AdC.
5. O Projeto de Regulamento de Clemência procurou dar resposta a estas necessidades, bem como atualizar o procedimento relativo a esta matéria, em resultado da experiência da Autoridade, designadamente em processos de contraordenação por violação dos artigos 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).
6. Através da consulta pública, a Autoridade pretendeu envolver as empresas, associações de empresas e entidades públicas e privadas, nomeadamente, na sua qualidade de interessadas na investigação e tramitação de processos contraordenacionais por práticas restritivas da concorrência, que se pretende transparente e rigorosa, salvaguardando-se a certeza e segurança jurídicas.
7. A participação e a colaboração dos interessados revelaram-se, em todo o caso, fundamentais, tendo em conta a necessidade de proteção dos seus legítimos interesses, a par da defesa e prossecução do interesse público que subjaz, em última instância, à atividade e missão da Autoridade.

8. O prazo de trinta dias úteis inicialmente concedido para a consulta pública foi prorrogado pela AdC a pedido de uma das interessadas, tendo terminado em 6 de maio de 2024.
9. A Autoridade agradece a participação na consulta pública e os comentários apresentados pelas entidades interessadas que, por essa via, irão contribuir para a adoção pela AdC do documento final sobre a matéria objeto do presente relatório, a saber, do Regulamento de Clemência.

## **2. OBJETO DO RELATÓRIO**

10. Com o presente relatório, a Autoridade pretende descrever, de forma resumida, os contributos apresentados pelas entidades interessadas relativos ao Projeto de Regulamento de Clemência, refletir sobre os mesmos, assim como clarificar e fundamentar as opções tomadas pela AdC, designadamente por referência às opiniões e sugestões expressas durante o período da suprarreferida consulta pública, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º do RJC.
11. O presente relatório é elaborado, igualmente, tendo em conta a prática da AdC, o direito e a jurisprudência nacionais, mormente em matéria jusconcorrencial, assim como com o direito e a jurisprudência europeus, refletindo, em particular, os critérios de interpretação e de aplicação do direito da concorrência adotados pela Comissão Europeia e pelos tribunais da União Europeia.

## **3. CONTRIBUTOS RECEBIDOS**

12. No âmbito da consulta pública referente ao Projeto de Regulamento de Clemência foram submetidos junto da AdC contributos escritos por parte das seguintes entidades:
  - ICC Portugal - Delegação Portuguesa da Câmara de Comércio Internacional (ICC Portugal);
  - Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL (ML).
13. Foram apresentados comentários gerais ao Projeto de Regulamento de Clemência, assim como comentários específicos relativos a opções nele refletidas, designadamente, por referência a artigos concretos do referido Projeto, os quais serão, descritos e analisados, respetivamente, nas secções 3.1 e 3.2 do presente relatório.

### **3.1. Comentários gerais**

14. A ML felicita a AdC pela promoção da consulta pública, considerando positiva a intenção do Projeto de Regulamento de Clemência, tendo em conta, em particular, a desadequação e redundância das disposições do atual Regulamento da AdC n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

15. Não obstante, no entender da ML, o Projeto de Regulamento de Clemência *“veicul”[a] “e privilegi”[a], “em múltiplas instâncias, a adoção de soluções que vão para além das exigências legais constantes das disposições que pretende regulamentar” e “que impõem aos requerentes ónus excessivos ou desnecessários”*<sup>1</sup>.
16. Observa essa interessada que os referidos ónus carecem *“de efeito útil ou de vantagem do ponto de vista da promoção da certeza, segurança e eficácia da tramitação”, além “de poderem, a final, fazer perigar a efetividade do mecanismo, em termos lesivos do próprio interesse público insito no «enforcement» das regras da concorrência”*<sup>2</sup>.
17. Considera ainda a ML que as *“opções”* adotadas *“surgem evidenciadas quer i) em aspetos de aparente pormenor”, “quer ii) em soluções de cariz «substantivo» e inovador”, “quer ainda iii) na densificação de requisitos pré-existentes, em moldes mais onerosos (para as requerentes) do que os previstos na LdC”*<sup>3</sup> (leia-se RJC).
18. Refere, ademais, esta interessada que *“[s]obretudo relativamente aos pontos ii) e iii) encontram-se, no Projeto de Regulamento<sup>4</sup>, soluções próximas de uma autolimitação ou renúncia a direitos fundamentais do requerente de clemência, aqui conformadas pela AdC, em termos manifestamente contrários à liberdade de «autodisposição» como pressuposto da validade de uma renúncia antecipada ao exercício das referidas posições”*<sup>5</sup>.
19. Por sua vez, a ICC Portugal salienta que a AdC deveria densificar mais *“os elementos que devem constar dos pedidos de dispensa ou redução da coima e a forma como devem ser apresentados [...] não devendo a AdC simplesmente remeter, em grande medida, para a Lei da Concorrência (em particular, para os artigos 80.º-A e 80.º-B)”*<sup>6</sup>.

### **3.1.1. Apreciação da Autoridade**

20. Agradecendo as observações apresentadas, na generalidade, pelas interessadas ML e ICC sobre o Projeto de Regulamento de Clemência, a AdC procurará no presente relatório aclarar e justificar as opções adotadas naquele documento<sup>7</sup> e, desse modo, responder, tanto quanto possível, às preocupações subjacentes aos comentários suscitados.
21. No que diz respeito às observações da ML no sentido de que o Projeto de Regulamento de Clemência conduz à *“adoção de soluções que vão para além das exigências legais constantes das disposições que pretende regulamentar”,* a AdC não deixa de notar que o Regulamento de Clemência a adotar, conforme o previsto no artigo 80.º do RJC, visa regulamentar, *i.e.*, clarificar e densificar, os artigos 80.º-A a 80.º-E deste normativo.

---

<sup>1</sup> Cf. página 2 das observações da interessada ML.

<sup>2</sup> Cf. páginas 2 e 3 das observações da interessada ML.

<sup>3</sup> Cf. página 3 das observações da interessada ML.

<sup>4</sup> Leia-se Projeto de Regulamento de Clemência.

<sup>5</sup> Cf. página 3 das observações da interessada ML.

<sup>6</sup> Cf. página 2 das observações da interessada ICC Portugal.

<sup>7</sup> As quais, quando aplicável, serão vertidas no Regulamento de Clemência.

22. Ademais, conforme referido anteriormente, e tal como resulta, igualmente, do teor das observações daquela interessada, o Regulamento da AdC n.º 1/2013, de 3 de janeiro, foi quase integralmente vertido nos artigos 80.º-A a 80.º-E do RJC, pelo que o futuro Regulamento de Clemência não pode deixar de aclarar, concretizar e pormenorizar o conteúdo e a aplicação destas disposições legais.
23. A ML afirma que tais soluções *"impõem aos requerentes ónus excessivos ou desnecessários"*, não podendo deixar a Autoridade de notar que essa asserção constitui uma conclusão da interessada que não encontra esteio na interpretação do Projeto de Regulamento de Clemência que a AdC faz, nem norteou, de forma alguma, a teleologia de elaboração do mesmo.
24. Esclarece-se que não presidiu ao espírito e objetivos da Autoridade, no âmbito da elaboração do Projeto de Regulamento, impor quaisquer ónus aos requerentes de dispensa ou redução da coima que não resultassem já dos normativos legais que se visa regulamentar ou das necessidades inerentes à respetiva aplicação.
25. Pelo contrário, constituíram, entre outros, objetivos primordiais da AdC, quando da elaboração do Projeto de Regulamento, fomentar o recurso ao presente instituto, assim como clarificar a forma como devem ser apresentados os pedidos de dispensa ou redução da coima, de forma a que os mesmos satisfaçam os requisitos previstos nos artigos 77.º a 79.º do RJC.
26. Por conseguinte, a Autoridade reitera que o Projeto de Regulamento e, conseqüentemente, o Regulamento a adotar com base no mesmo, não visa sobrecarregar os futuros requerentes de dispensa ou redução de coima com *"ónus excessivos ou desnecessários"* que se encontrem *"desalinados com o objetivo primordial de incentivo à cooperação probatória"*.
27. Pelo contrário, o Projeto de Regulamento de Clemência almeja o incremento do número de pedidos de dispensa ou redução da coima, assim como, se possível, a melhoria dos mesmos em termos qualitativos, visando, primordialmente, clarificar dúvidas quanto ao âmbito objetivo das infrações que podem ser objeto de tais pedidos<sup>8</sup>, bem como concretizar os elementos que devem constar dos pedidos e a forma como estes devem ser apresentados<sup>9</sup>.
28. Na verdade, constituem objetivos fulcrais do Projeto de Regulamento de Clemência concretizar determinadas disposições do RJC referentes à instrução dos pedidos de redução ou dispensa da coima (incluindo de pedidos sumários)<sup>10</sup>, assim como as relativas à decisão a adotar sobre tais pedidos<sup>11</sup>.
29. Assim, e com estes desideratos, o novo Regulamento de Clemência visa fomentar a certeza, segurança e eficácia do procedimento relativo à tramitação para obtenção de dispensa ou redução da coima, procurando evitar, a título de exemplo, que os requerentes tenham de

---

<sup>8</sup> Cf. artigo 1.º do Projeto de Regulamento de Clemência.

<sup>9</sup> Cf. artigos 2.º a 4.º do Projeto de Regulamento de Clemência, assim como o Anexo ao Regulamento.

<sup>10</sup> Cf. artigos 5.º a 7.º do Projeto de Regulamento de Clemência.

<sup>11</sup> Cf. artigo 8.º do Projeto de Regulamento de Clemência.

- aperfeiçoar por diversas vezes os respetivos pedidos, de forma a beneficiar de tal dispensa ou redução, nos termos do RJC.
30. De igual modo, o Projeto de Regulamento, assim como o Regulamento a adotar, pretendem aumentar a eficácia do mecanismo de dispensa ou redução da coima, com o intuito de defesa do interesse público, assim como o cumprimento das regras da concorrência, objetivos últimos da Autoridade, que norteiam em todas as instâncias a sua missão.
  31. Esclarece-se, assim, que a hermenêutica jurídica recomendará que as normas do futuro Regulamento de Clemência – à semelhança das do Projeto de Regulamento – sejam interpretadas de acordo com os objetivos sumariamente expostos e, ademais, de acordo com o espírito do legislador quando da inclusão no RJC das normas referentes ao instituto da Clemência.
  32. Expostos, de forma sumária e genérica, os principais objetivos do regime e do Regulamento de Clemência que ora se visa aprovar, e que se afiguram de utilidade para o intérprete do Regulamento, atente-se em algumas observações adicionais.
  33. Concorde-se que algumas disposições do Projeto de Regulamento de Clemência pormenorizam determinados preceitos do RJC, mais concretamente os já invocados artigos 80.º-A a 80.º-E, precisando, designadamente, em termos linguísticos, conceitos destes normativos.
  34. O Projeto de Regulamento de Clemência adota, igualmente, algumas *“soluções de cariz «substantivo» e inovador”*. No entanto, estas não se traduzem em *“novas possibilidades de recusa da atribuição de dispensa ou redução da coima em termos amplos”*, mormente para além do disposto no novo RJC.
  35. A Autoridade sublinha as seguintes soluções – que poderão considerar-se inovadoras, mas que encontram respaldo nos preceitos legais invocados, visando fomentar pedidos de dispensa ou redução da coima<sup>12</sup>:
    - i. *“É introduzida uma norma destinada a facilitar a articulação dos institutos da dispensa e redução da coima e da transação, de forma a potenciar o recurso aos mesmos (cf. n.º 2 do artigo 8.º do Projeto);*
    - ii. *Como forma de estimular pedidos de dispensa ou redução da coima, clarifica-se que a atribuição das mesmas abrangerá a isenção da aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012 (cf. n.º 5 do artigo 8.º do Projeto)”*.
  36. Em relação às *“exigências relacionadas com os elementos do tipo legal em causa”*, estas serão apreciadas no capítulo 3.2.2.1 *infra*, salientando-se, desde já, que as mesmas não pretendem constituir um ónus *“desalinhado com o objetivo primordial de incentivo à cooperação probatória”*.

---

<sup>12</sup> Tal como resulta, aliás, do conteúdo do comunicado referente à consulta pública do Projeto de Regulamento de Clemência, disponível para consulta em: <https://www.concorrenca.pt/pt/consultas-publicas/consulta-publica-sobre-projeto-de-regulamento-do-procedimento-relativo>

37. No que respeita aos comentários da ICC Portugal, esta interessada salienta que a AdC deveria densificar mais *“os elementos que devem constar dos pedidos de dispensa ou redução da coima e a forma como devem ser apresentados”* [...] *não devendo a AdC simplesmente remeter, em grande medida, para a Lei da Concorrência (em particular, para os artigos 80.º-A e 80.º-B)”*<sup>13</sup>.
38. A este respeito, a Autoridade esclarece que a solução adotada no Projeto de Regulamento de Clemência reflete uma opção jurídica de técnica legislativa que visa evitar repetições das disposições dos artigos do RJC, em particular, dos artigos 80.º-A e 80.º-B do RJC, no futuro Regulamento de Clemência.
39. De facto, várias disposições do Projeto de Regulamento de Clemência<sup>14</sup> remetem para disposições do RJC, em particular, para os artigos 80.º-A e 80.º-B, sendo que o Projeto não poderia reproduzir as diversas disposições dos artigos do RJC para as quais remete, sob pena de ficar demasiado extenso e repetitivo, para além de tal exercício se revelar inútil e, em rigor, potencialmente gerador de incerteza jurídica e interpretativa.
40. Ademais, tal solução não seria adequada em termos de técnica legislativa, pelo que cabe ao intérprete analisar o futuro Regulamento à luz das regras e princípios da hermenêutica.
41. Acresce que não se afigura mais oneroso para as empresas, associações de empresas ou pessoas singulares, na qualidade de requerentes de dispensa ou redução da coima, interpretarem o Projeto de Regulamento de Clemência de acordo com a técnica legislativa adotada, a qual implica concatenarem as disposições do RJC para as quais o Projeto de Regulamento de Clemência remete com as disposições do futuro Regulamento.

## 3.2. Comentários específicos

### 3.2.1. Artigo 1.º

42. A interessada ML entende que este *“artigo delimita o objeto do Projeto de Regulamento”* de Clemência, por referência às infrações referidas no artigo 75.º do RJC, afigurando-se redundante e desnecessária a inclusão da expressão *“infrações com dimensão horizontal, referidas no artigo 75.º (...)”*, dado que, em seu entender, a introdução da expressão *“com dimensão horizontal”* para referir uma mesma realidade (*“acordos ou práticas concertadas entre duas ou mais empresas concorrentes”*) pode potenciar a insegurança/incerteza jurídica quanto ao concreto âmbito das infrações abrangidas<sup>15</sup>.
43. A este respeito, conclui a ML que pode configurar-se *“a existência de cartéis com uma dimensão não estritamente horizontal, antes cumulando, no seu funcionamento, uma dimensão horizontal com uma dimensão vertical”*, sugerindo a ML a eliminação da expressão *“com dimensão horizontal”*<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Cf. página 2 das observações da interessada ICC Portugal.

<sup>14</sup> Tal como sucederá com o Regulamento de Clemência.

<sup>15</sup> Cf. páginas 3 e 4 das observações da interessada ML.

<sup>16</sup> Cf. página 4 das observações da interessada ML.



### 3.2.1.1. Apreciação da Autoridade

44. A Autoridade entende que a expressão "*infrações com dimensão horizontal*", que consta do artigo 1.º do Projeto de Regulamento de Clemência<sup>17</sup>, densifica o artigo 75.º do RJC, esclarecendo o respetivo escopo e conteúdo, ao invés de estreitar o âmbito de aplicação do mesmo, como parece argumentar a ML. Com efeito, esta previsão visa explicitar o entendimento da Autoridade de que o artigo 1.º, na terminologia aí adotada, é aberto o suficiente para permitir a inclusão de cartéis com dimensão não exclusivamente horizontal, uma vez que não existe nesta formulação qualquer enunciação taxativa ou excludente.
45. Neste sentido, com a utilização da expressão "*com dimensão horizontal*", clarifica-se que os acordos ou práticas concertadas que apresentem esta dimensão, ainda que cumulada com outras, estarão abrangidos pelo Regulamento de Clemência, concretizando, em termos hermenêuticos, o artigo 75.º do RJC e beneficiando ainda potenciais requerentes de dispensa ou redução da coima, ao plasmar no futuro Regulamento de Clemência a interpretação do citado normativo do RJC num sentido que se entende o mais abrangente possível, face à letra da lei e à natureza e objetivos do instituto.
46. Com efeito, o instituto da dispensa ou redução da coima, sendo eminentemente focado em infrações de cariz horizontal, pela sua própria natureza, não deverá excluir práticas de natureza complexa que, apresentando a referida "*dimensão horizontal*", não se circunscrevam a tal vertente.
47. Entende-se, assim, adequado aos objetivos do instituto e, bem assim, mais favorável aos beneficiários do procedimento, a definição de um escopo objetivo que sal guarde e esclareça a aplicabilidade deste regime a práticas restritivas de natureza complexa ou híbrida, desde que apresentem uma componente horizontal, justificando, deste modo, a adaptação do instituto da dispensa ou redução da coima ao respetivo desiderato de deteção e investigação pela Autoridade de práticas restritivas da concorrência que dependam da criação de incentivos para o recurso ao aludido procedimento.
48. Em síntese, a inclusão da expressão "*com dimensão horizontal*" traduz, no entender da Autoridade, o espírito da letra da lei, sem criar contradições na articulação entre esta e o Projeto de Regulamento de Clemência.
49. Basta, aliás, atentar no conteúdo dos considerandos (11), (50) e (54) da Diretiva ECN+ para compreender que o espírito das normas se encontra eminentemente focado nas infrações de cartel – de caráter horizontal –, sem, contudo, desmerecer que outras dimensões, nomeadamente verticais, possam com aquelas coexistir e fazer parte de certas infrações complexas, que caibam no âmbito do futuro Regulamento. Certo é que têm de apresentar um elemento de horizontalidade. Assim, a Autoridade entende que a redação adotada pelo Projeto de Regulamento de Clemência e a adotar no futuro Regulamento se reveste da maior acuidade, dispensando-se qualquer alteração ao seu conteúdo.

---

<sup>17</sup> Que corresponderá ao artigo 1.º do Regulamento de Clemência.

### 3.2.2. Artigo 2.º

50. A interessada ML considera que não *“se descortina a utilidade dos **dois primeiros números do artigo 2.º**, face ao teor dos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º-A”* do RJC e que, *“na medida em que o artigo 80.º-A, n.º 2, alínea c) já identifica, entre as informações que devem constar do requerimento, «[i]nformação precisa e detalhada sobre a infração, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes (...)», a referência, no n.º 2 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento, a «informações previstas no n.º 2 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012<sup>18</sup>, incluindo uma descrição pormenorizada da infração» afigura-se desnecessária e potenciadora de confusão quanto aos concretos requisitos em causa”,* sugerindo a sua eliminação<sup>19</sup>.
51. No que diz respeito ao n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento de Clemência, entende a ML que o mesmo *“extravasa significativamente a previsão da LdC<sup>20</sup> a este propósito (que em momento algum alude aos elementos dos tipos legais em causa)”,* assim *“como contraria o espírito da mesma (orientado à disponibilização de detalhes factuais quanto à infração e à compreensão dos elementos de prova apresentados)”. “Exigir a subsunção das informações prestadas aos elementos do tipo implica impor ao requerente de clemência um ónus que extravasa o propósito de cooperação probatória inerente ao regime de clemência”<sup>21</sup>.*
52. Refere ainda esta interessada que *“não tem cabimento legal onerar-se o requente de clemência com apreciações jurídicas que são da competência da AdC, que dependem da totalidade da prova que esta vier a apreciar e relevar no âmbito do processo e que são, na fase em que o requerimento de clemência é apresentado, manifestamente prematuras”.* Para a ML, a solução constante do n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento afigura-se, pois, *contra legem*, sugerindo a interessada a sua eliminação<sup>22</sup>.
53. Considera, adicionalmente, a ML que a exigência de tal requisito poderá prejudicar o recurso à clemência e a eficácia do regime e conduzir a uma solução potencialmente arbitrária<sup>23</sup>.
54. A ML entende, ainda, que *“no n.º 8 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento introduz-se um requisito para o requerimento de dispensa ou redução da coima que não consta”* do RJC *“e que extravasa as obrigações de cooperação probatória no cerne do regime”<sup>24</sup>.* Refere-se esta interessada à declaração do requerente relativa à utilização pela AdC dos elementos fornecidos.

---

<sup>18</sup> Entenda-se, no que diz respeito às observações da ML, RJC.

<sup>19</sup> Cf. página 4 das observações da interessada ML.

<sup>20</sup> Leia-se, no que diz respeito às observações da ML, RJC.

<sup>21</sup> Cf. páginas 4 e 5 das observações da interessada ML.

<sup>22</sup> Cf. página 5 das observações da interessada ML.

<sup>23</sup> Cf. página 5 das observações da interessada ML.

<sup>24</sup> Cf. página 5 das observações da interessada ML.

55. Considera a ML que tal requisito, *“nos termos latos e transversais em que está redigido, afigura-se contraditório com a possibilidade – reconhecida por lei – de retirada, em circunstâncias específicas, dos elementos de prova apresentados pelo requerente de clemência”*<sup>25</sup>.
56. Sugere, ademais, que o referido requisito seja reformulado de forma a não *“sujeitar a validade do requerimento de clemência a qualquer compromisso, por parte do respetivo requerente, de não oposição à utilização que a AdC venha a fazer da informação prestada, na medida em que tal requisito excede os deveres de cooperação que se impõem ao requerente”*, ressalvando-se, *“em qualquer caso, as situações previstas nos artigos 80.º-C, n.º 8, e 80.º-D, n.º 3”*<sup>26</sup> do RJC.

### 3.2.2.1. Apreciação da Autoridade

57. No que respeita aos comentários da ML relativos à utilidade *“dos dois primeiros números do artigo 2.º”*, a AdC reitera, conforme afirmado na secção 3.1.1 *supra*, que o Projeto de Regulamento de Clemência foi elaborado segundo uma opção de técnica legislativa que traduz, no seu entender, as melhores práticas relativas a esta matéria e que visa evitar repetições das disposições dos artigos do RJC, mais concretamente, dos artigos 80.º-A a 80.º-E do RJC no futuro Regulamento de Clemência.
58. A este propósito, é de evidenciar que a interessada ICC Portugal aparenta defender uma posição diversa da interessada ML, pois, conforme salientado na secção 3.1.1 *supra*, considera que a AdC deveria densificar mais *“os elementos que devem constar dos pedidos de dispensa ou redução da coima e a forma como devem ser apresentados”* [...] *“não devendo a AdC simplesmente remeter, em grande medida, para a Lei da Concorrência (em particular, para os artigos 80.º-A e 80.º-B [do RJC])”*.
59. No que diz respeito a esta temática, remete-se para as reflexões realizadas nos parágrafos 38 a **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** *supra*, revestindo-se, assim, os n.ºs 1 e 2 do Projeto de Regulamento de Clemência de manifesta utilidade, na medida em que esclarecem e densificam, sem repetir, o teor das normas do RJC, cabendo ao intérprete concatenar as disposições do Regulamento com tais normas que as balizam e limitam.
60. Ademais, o n.º 2 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento também dispõe que do requerimento deve constar *“uma descrição pormenorizada da infração”*, não se vislumbrando como a interpretação de tal expressão poderá ser geradora de dificuldades interpretativa.
61. Na verdade, tal expressão concretiza o n.º 2 do artigo 80.º-A do RJC, designadamente, a expressão *“informação precisa e detalhada sobre a infração”* contida na alínea c) desta disposição legal.
62. Os requerimentos de dispensa ou redução da coima terão, de facto, de conter uma descrição dos factos que subjazem e configuram as infrações em causa. Essa descrição será tanto mais pormenorizada quanto mais explícitos sejam os elementos de prova disponíveis da infração

---

<sup>25</sup> Cf. página 5 das observações da interessada ML.

<sup>26</sup> Cf. página 6 das observações da interessada ML.

em causa, não configurando tal um “*ónus excessivo*”, tal como advoga a ML, designadamente, em face das disposições aplicáveis do RJC, mormente, do seu artigo 80.º-A.

63. No que respeita ao n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento de Clemência, deve considerar-se que as exigências legais de prestação de informação pelos requerentes de dispensa ou redução da coima, mais concretamente, as previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º-A do RJC, a saber, a prestação de “[i]nformação precisa e detalhada sobre a infração, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes (...)”, têm de ser compreendidas à luz do contexto da potencial existência de uma infração, a qual dependerá de uma “*descrição pormenorizada*” dos elementos de facto que constituem a mesma – isto é, que permitem a subsunção da realidade à norma – e, designadamente, da apresentação de elementos factuais que permitam à AdC posteriormente preencher os elementos do tipo de infração do artigo 9.º do RJC.
64. Aliás, a descrição de tais elementos será essencial para a AdC avaliar o preenchimento dos requisitos legais por parte do requerente de clemência e, a final, decidir sobre a atribuição da dispensa ou da redução da coima, bem como para potenciar a deteção e investigação das práticas em causa, objetivo basilar da previsão do instituto normativo da dispensa ou redução da coima.
65. Tanto assim é que, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do RJC, a AdC apenas pode conceder dispensa da coima aplicável a um requerente que forneça informações e elementos de prova que contenham “*indicações completas e precisas sobre o acordo ou prática concertada e as empresas envolvidas, incluindo os objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes (...)*”. Em suma, apenas pode ser concedida dispensa da coima a um requerente que forneça informações e elementos de prova que permitam à AdC verificar e provar a existência de uma infração, nos termos do artigo 75.º do RJC, o que implicará a subsunção, pela AdC – pois é a AdC que tem de efetuar essa qualificação jurídica, não o requerente, que, ainda assim, não está impedido de fazê-lo – das informações prestadas aos elementos do tipo.
66. Na verdade, o n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento de Clemência tem origem no n.º 1 do artigo 80.º-A do RJC, designadamente, na alínea c) do referido artigo, não contrariando o espírito nem a letra deste normativo, nem do n.º 3 do artigo 77.º do RJC, anteriormente citado.
67. Em síntese, o n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento de Clemência não exige a um requerente de dispensa ou redução da coima que seja feita qualquer subsunção das informações prestadas aos elementos do tipo, nem extravasa significativamente a alínea c) do n.º 2 do artigo 80.º-A do RJC, como sustenta a interessada ML, nem tão pouco contraria o espírito do referido preceito normativo.

68. De facto, o n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento de Clemência prevê, em consonância com a alínea c) do n.º 2 do artigo 80.º-A do RJC, que [a] *“informação sobre a infração deve ser o mais precisa e detalhada possível e dizer respeito aos elementos que preenchem o tipo previsto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e, se aplicável, no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”* (sublinhado da Autoridade).
69. É de salientar que o artigo invocado corresponde ao ponto 34 da atual *“Nota Informativa sobre o Regime de dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência”*, a qual configura um instrumento de *soft law* que norteia os requerentes de dispensa ou redução da coima, tendo considerado a Autoridade que o referido ponto merecia ser vertido no Projeto de Regulamento de Clemência.
70. Atente-se, ademais, que o n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento de Clemência dispõe que a informação deve *“dizer respeito”* aos elementos do tipo, ao invés de mencionar que esta deve preencher os elementos do tipo das infrações previstas nos suprarreferidos preceitos normativos, *i.e.*, no artigo 9.º do RJC e no artigo 101.º do TFUE, se aplicável.
71. Assim, o mencionado artigo apenas determina que a informação sobre a infração contida no requerimento de dispensa ou redução da coima seja o mais precisa e detalhada possível (atentos, designadamente, os elementos de prova e as informações em posse do requerente) e se refira aos elementos do tipo, em particular, do artigo 9.º do RJC.
72. A título de exemplo, devem ser fornecidas informações pormenorizadas quanto à conduta em questão, que permitam à AdC aferir se a mesma se subsume ao âmbito objetivo previsto no artigo 75.º do RJC, *i.e.*, se constitui um acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas concorrentes, proibido pelo artigo 9.º do RJC.
73. No entanto, o requerente apenas tem de fornecer informações o mais precisas e detalhadas possíveis sobre a infração objeto do requerimento, podendo, inclusive, até relatar factos que caracterizam a conduta como um acordo (ou mesmo avançar com a sua caracterização como tal), mas a AdC posteriormente considerar que existe, afinal, uma prática concertada proibida pelo artigo 9.º do RJC.
74. Como bem nota a interessada ML, as apreciações jurídicas em matéria de dispensa ou redução da coima serão, em última análise, da competência da AdC, dependendo da globalidade da prova que a AdC vier a apreciar no âmbito do procedimento de dispensa ou redução da coima e, bem assim, no contexto geral da investigação que vier a realizar.
75. Face ao exposto, conclui-se que o n.º 5 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento Clemência não constitui uma solução *contra legem*, nem prejudicará o recurso ao instituto da clemência, nem a eficácia do regime, não consubstanciando igualmente uma solução potencialmente arbitrária ou especialmente onerosa para os requerentes.
76. A ML entende ainda que *“no n.º 8 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento introduz-se um requisito para o requerimento de dispensa ou redução da coima que não consta”* do RJC *“e que extravasa as obrigações de cooperação probatória no cerne do regime”*<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Cf. página 5 das observações da interessada ML.

77. Considera a ML que tal requisito, *“nos termos latos e transversais em que está redigido, afigura-se contraditório com a possibilidade – reconhecida por lei – de retirada, em circunstâncias específicas, dos elementos de prova apresentados pelo requerente de clemência”*<sup>28</sup>.
78. Como tal, sugere a ML que o referido n.º 8 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento seja reformulado de forma a não *“sujeitar a validade do requerimento de clemência a qualquer compromisso, por parte do respetivo requerente, de não oposição à utilização que a AdC venha a fazer da informação prestada, na medida em que tal requisito excede os deveres de cooperação que se impõem ao requerente”*, ressalvando-se, *“em qualquer caso, as situações previstas nos artigos 80.º-C, n.º 8, e 80.º-D, n.º 3”*<sup>29</sup>.
79. No que concerne a estas observações da ML, a AdC destaca que o objetivo previsto com o dispositivo proposto é afastar eventuais incertezas quanto à possibilidade de uso dos meios de prova fornecidos juntamente com os requerimentos apresentados, para os efeitos previstos na lei, no âmbito de um eventual processo a que os mesmos venham a dar lugar.
80. Entende a Autoridade que a redação prevista no n.º 8 do artigo 2.º do Projeto de Regulamento não colide com as prerrogativas previstas no n.º 8 do artigo 80.º-C e no n.º 3 do artigo 80.º-D. A leitura destes artigos em articulação com o preceito normativo previsto no Projeto de Regulamento não poderia funcionar nunca como uma ablação do direito de os requerentes retirarem os seus pedidos e os elementos que deles fazem parte, sob pena de uma violação da lei pelo próprio Regulamento.
81. Assim, a disposição constante do Projeto de Regulamento pretende, apenas, operacionalizar uma cooperação ao nível probatório, que inclua, claramente, como elementos de prova, os que sejam apresentados pelos requerentes no âmbito do processo, de forma a permitir que sejam considerados como elementos probatórios para todos os efeitos possíveis. Não coarta nem contende com quaisquer outros direitos que decorram do RJC para os requerentes de dispensa ou redução de coima.
82. Sem prejuízo do que vem de se expor, a Autoridade é sensível aos argumentos aduzidos pela interessada ML e, nesse sentido, para evitar quaisquer dúvidas, irá inserir no texto do Regulamento uma menção expressa, no sentido de que o artigo 2.º n.º 8 não prejudica os casos em que o RJC prevê a retirada do pedido ou a devolução dos documentos nele contidos aos requerentes de dispensa ou redução da coima.

### **3.2.3. Artigo 3.º**

83. Entende a ICC Portugal, quanto a este artigo, que deverá constar na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento uma indicação ou remissão mínima para o formulário eletrónico aí referido, disponibilizado pela AdC no seu sítio da Internet<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> Cf. página 5 das observações da interessada ML.

<sup>29</sup> Cf. página 6 das observações da interessada ML.

<sup>30</sup> Cf. página 2 das observações da interessada ICC Portugal.



84. A interessada ML refere *"que se justifica i) a introdução de alguns afinamentos na redação deste artigo, com vista a assegurar-se uma articulação mais harmoniosa com o teor do n.º 4 do artigo 80.º-A da LdC, bem como ii) a previsão de formalidades a observar (também) nos casos de apresentação por correio e, por um último, iii) uma clarificação quanto aos requisitos técnicos a respeitar nos casos de apresentação por correio eletrónico"*.
85. Sugere, para o efeito, uma reformulação no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento, nos seguintes moldes: *"1. Com vista a assegurar a manutenção da confidencialidade do pedido de dispensa ou redução da coima, o requerimento respetivo deve ser apresentado por escrito, na sede da AdC, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 80.º-A da Lei n.º 19/2012, devendo observar-se o seguinte quanto às modalidades previstas nas alíneas a) a d) do mesmo: (...)"*.
86. A ML propõe, ainda, a introdução de uma nova alínea a) no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento (passando a atual alínea a) a alínea b), e assim sucessivamente) na qual se estatui que *"No caso de envio por correio, o requerimento deve ser expedido por carta registada dirigida ao Diretor do Departamento de Práticas Restritivas da Concorrência"*<sup>31</sup>.
87. Relativamente à alínea referente ao envio do requerimento de dispensa ou redução da coima por correio eletrónico (atual alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento), a ML observa que *"a mesma é omissa quanto aos requisitos de assinatura e validação cronológica previstos no artigo 80.º-A, n.º 4, alínea b) da LdC"*<sup>32</sup>. Para evitar quaisquer dúvidas quanto aos requisitos formais a observar a este propósito, sugere esta interessada que tais requisitos de assinatura e de validação cronológica constem da correspondente alínea do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento ou, caso se entenda que esses requisitos podem ser dispensados ou substituídos por outras alternativas tecnicamente viáveis, se faça essa menção expressa na alínea correspondente do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento, exemplificando as alternativas<sup>33</sup>.

### **3.2.3.1. Apreciação da Autoridade**

88. A Autoridade toma nota da observação da ICC Portugal relativa à alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento de Clemência, mas considera que tal alínea do Projeto, ao fazer referência expressa ao *"formulário disponibilizado no sítio da internet da AdC"*, já contém, de facto, uma indicação ou remissão adequada para o formulário eletrónico de requerimento de dispensa ou redução da coima.
89. De facto, uma vez que o Regulamento de Clemência configura um instrumento normativo a publicar, por imperativo legal, em Diário da República, não seria possível ou desejável remeter para o formulário eletrónico relevante, acrescentando, por exemplo, o sítio da AdC ou o *link* onde tal formulário eletrónico é atualmente disponibilizado (ou será disponibilizado no futuro), sob pena de necessidade de ajustes a estes endereços.

---

<sup>31</sup> Cf. página 7 das observações da interessada ML.

<sup>32</sup> Leia-se RJC, conforme referido anteriormente.

<sup>33</sup> Cf. páginas 7 e 8 das observações da interessada ML.

90. A este respeito, saliente-se que fazer referência a endereços da *internet* ou *links* concretos, que são por natureza mutáveis, cristalizariam as opções de usabilidade do referido formulário e, possivelmente, do sítio da internet da AdC, impedindo, porventura, a AdC de realizar melhorias e/ou acertos em benefício de utilizadores do sítio da Autoridade ou mesmo potenciais requerentes de dispensa ou redução da coima.
91. De forma geral, e no que diz respeito às sugestões da interessada ML quanto ao n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento de Clemência, tendo a AdC ponderado cuidadosamente as mesmas, entende que a redação do n.º 1 do artigo 3.º Projeto de Regulamento de Clemência é adequada do ponto de vista técnico-jurídico, pelo que a mesma será mantida no Regulamento de Clemência, considerando, designadamente, que tal redação salvaguarda, tal como pretendido, a confidencialidade dos requerimentos de dispensa ou redução da coima.
92. Não obstante, e em concreto, a Autoridade é sensível aos argumentos aduzidos pela ML e aceita a inclusão da nova alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento de Clemência, tal como sugerida pela interessada ML (passando a atual alínea a) a alínea b), e assim sucessivamente), na qual se estatui que *“No caso de envio por correio, o requerimento deve ser expedido por carta registada dirigida ao Diretor do Departamento de Práticas Restritivas da Concorrência”*<sup>34</sup>.
93. Tal como refere a interessada ML, a alínea b) do n.º 4 do artigo 80.º-A do RJC dispõe que o requerimento de dispensa ou redução da coima pode ser enviado através de correio eletrónico, prevendo tal disposição a *“aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica”*.
94. Sem prejuízo, realça-se que a AdC redigiu o n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento de Clemência procurando não duplicar o n.º 4 do artigo 80.º do RJC, uma vez que o primeiro visa regulamentar o segundo. Em concreto, a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento<sup>35</sup> regulamenta ou concretiza a alínea b) do n.º 4 do artigo 80.º-A do RJC, referente à entrega de requerimento de dispensa ou redução da coima através de correio eletrónico, pelo que ambos os preceitos devem ser lidos e interpretados em conjunto.
95. Por conseguinte, a AdC considera ser suficientemente precisa a redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento de Clemência, devendo a mesma ser concatenada com a alínea b) do n.º 4 do artigo 80.º-A do RJC, pois visa regulamentá-lo.
96. A este respeito, reproduzem-se as considerações já realizadas nos parágrafos 38 a **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** *supra* referentes à técnica legislativa adotada, que se crê serem úteis na interpretação do futuro Regulamento de Clemência.
97. Por fim, esclarece a AdC que não visa adotar uma perspetiva excessivamente formalista no que diz respeito à aceitação de requerimentos de dispensa ou redução da coima e que sempre poderá conceder a um requerente a oportunidade de corrigir aspetos atinentes a formalidades respeitantes à apresentação dos respetivos requerimentos.

---

<sup>34</sup> Cf. página 7 das observações da interessada ML.

<sup>35</sup> Na versão submetida a consulta pública.



### 3.2.4. Artigo 4.º

98. No que diz respeito ao formulário de pedido sumário de dispensa ou redução da coima “(vide n.º 2 do artigo do 4.º do Projeto e Anexo ao mesmo), a ICC Portugal salienta em prol da interpretação que seja efetuada pelas empresas, que o teor desse formulário deve ser coerente, e idealmente coincidente, com a redação do artigo 80.º-B, em particular com o teor da informação que é solicitada no n.º 2 deste artigo da Lei da Concorrência” (leia-se RJC)<sup>36</sup>.

#### 3.2.4.1. Apreciação da Autoridade

99. O n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento de Clemência regulamenta a forma de apresentação do pedido sumário de dispensa ou redução da coima, em particular as informações que devem constar do mesmo, remetendo, especificamente, para o formulário anexo ao Regulamento, assim como para o n.º 3 do artigo 80.º-B do RJC, que define os elementos a serem apresentados no âmbito do referido pedido.

100. Assim sendo, o n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Regulamento deve ser interpretado em conjunto com o n.º 3 do artigo 80.º-B do RJC, assim como o formulário anexo ao Regulamento deverá ser interpretado e, futuramente, preenchido, em particular, em conjunção com tais disposições normativas.

101. Como tal, o teor desse formulário é plenamente coerente com – ainda que não reproduza integralmente – o n.º 3 do artigo 80.º-B do novo RJC (que espelha o n.º 2 do artigo 22.º da Diretiva ECN+), e especifica todos os elementos que devem ser descritos brevemente pelo requerente, a fim de submeter um pedido sumário de dispensa ou redução da coima.

102. O formulário anexo ao Regulamento apenas concretiza, mais detalhadamente, os elementos que devem constar do pedido sumário de dispensa ou redução da coima, em particular, por confronto com o n.º 3 do artigo 80.º-B do novo RJC que, como referido, reproduz integralmente o n.º 2 do artigo 22 da Diretiva ECN+, no sentido de auxiliar os requerentes que apresentem tais pedidos sumários a apresentarem os mesmos com informação necessária e precisa.

### 3.2.5. Artigos 5.º e 6.º

103. A ML sugere a inclusão de um n.º 3 no artigo 5.º do Projeto de Regulamento de Clemência “que explicita os meios pelos quais a AdC efetua as notificações a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 80.º-C da LdC”<sup>37</sup> (leia-se, RJC).

104. A ML propõe ainda a inclusão no artigo 6.º do Projeto de Regulamento de Clemência de um novo número “que explicita os meios pelos quais a AdC efetua as comunicações a que se referem

---

<sup>36</sup> Cf. página 2 das observações da interessada ICC Portugal.

<sup>37</sup> Cf. página 8 das observações da interessada ML.

os n.ºs 2 (quando efetuada em momento anterior à decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º LdC) e 3 do artigo 80.º-D da LdC<sup>38</sup> (leia-se, RJC).

105. A ICC Portugal sustenta que, “no que concerne à pretendida densificação e clarificação do conceito de «valor adicional significativo», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º e no n.º 3 desse mesmo artigo da Lei da Concorrência<sup>39</sup> (cf. n.º 3 e n.º 4 do artigo 6.º do Projeto), deverá ser efetuada uma alteração ao n.º 4 do artigo 6.º do projeto, de modo a ficar claro que dentro desse conceito também se deverá incluir a informação, trazida pelos requerentes de redução da coima, que vise alargar o período temporal da infração<sup>40</sup>.”

### **3.2.5.1. Apreciação da Autoridade**

106. No que diz respeito ao contributo da ML, a Autoridade não vislumbra utilidade na enumeração taxativa de meios de notificação, a incluir nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento de Clemência, na medida em que tal enumeração poderia levar a constrangimentos desnecessários, que se traduziriam em menor flexibilidade e na criação de obstáculos a uma maior celeridade na interação com os beneficiários do regime de dispensa ou redução da coima.

107. Acresce que a previsão da utilização de determinados meios de notificação em detrimento de outros, nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento de Clemência, conduziria à utilização de um expediente que o RJC não prevê, pois este regime jurídico antes explicita, v.g., nos artigos 5.º-A e 16.º, as formas como a Autoridade deve proceder nas comunicações com os visados a notificar. Assim sendo, entende-se não ser de acolher, por desnecessário, o referido contributo.

108. No que diz respeito à concretização do conceito de “valor adicional significativo”, previsto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 78.º do RJC, proposta pela ICC Portugal, a AdC concorda, na sua essência, com a alteração em causa, a qual será introduzida no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento de Clemência, de modo a ficar previsto, expressamente, que tal conceito inclui a informação, apresentada pelos requerentes de redução da coima, que alargue o período temporal da infração.

### **3.2.6. Artigo 8.º**

109. A ICC Portugal propõe, quanto ao n.º 3 do artigo 8.º do Projeto de Regulamento de Clemência, que deverá ser efetuada uma harmonização da sua redação “com o conteúdo do n.º 2 do artigo 77.º da Lei da Concorrência<sup>41</sup> (princípio da cooperação plena), devendo ainda estar expresso, naquele n.º 3 do artigo 8.º do Projeto, que tal dever de cooperação pode ser excecionado, sempre

---

<sup>38</sup> *Ibid.*

<sup>39</sup> Isto é, do RJC.

<sup>40</sup> Cf. página 3 das observações da interessada ICC Portugal.

<sup>41</sup> Leia-se RJC.

*em estreita coordenação com a AdC, quando esta entenda necessário (em situações extraordinárias) para preservar a eficácia da investigação*<sup>42</sup>.

110. Já a ML entende que os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Projeto de Regulamento de Clemência *"introduzem elementos adicionais de ponderação do âmbito da cooperação exigida a um requerente de dispensa ou redução da coima que vão para lá daquilo que está previsto na LdC*<sup>43</sup> e que põem em crise os direitos de defesa dos visados (requerentes de clemência) no processo", entendendo que *"a cooperação plena e contínua que se exige como contrapartida do benefício da dispensa ou redução da coima é uma cooperação de índole probatória, que não pode ser equiparada a uma renúncia do requerente a discordar da apreciação jurídica efetuada pela AdC"*. Considera, ainda, a ML que o n.º 3 do artigo 8.º do Projeto de Regulamento de Clemência dificilmente é compatível com a alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º do RJC, pelo que sugere a sua eliminação<sup>44</sup>.

### **3.2.6.1. Apreciação da Autoridade**

111. Iniciando a análise pelo contributo da interessada ML, deve reiterar-se, em resposta ao entendimento de que se *"introduzem elementos adicionais de ponderação do âmbito da cooperação exigida a um requerente de dispensa ou redução da coima que vão para lá daquilo que está previsto na LdC"*, o suprarreferido nos parágrafos 62 a 75 do presente relatório, no que respeita à matéria da cooperação probatória.
112. Em particular, é de destacar, tanto em relação ao artigo 8.º, como em relação ao artigo 2.º do Projeto de Regulamento de Clemência, já *supra* analisado, que o escopo da norma consiste na cooperação a ocorrer entre requerente e Autoridade, invocando-se que as exigências feitas têm que ser compreendidas no contexto da potencial existência de uma infração, o que dependerá não apenas de uma *"descrição pormenorizada"* da mesma no contexto do suprarreferido, como da apresentação de elementos factuais que permitam preencher os elementos do tipo de infração do artigo 9.º do RJC.
113. A existência, e posterior verificação, de tais elementos, como já referido, é essencial para a AdC avaliar o preenchimento dos requisitos legais por parte do requerente de clemência e, a final, decidir sobre a atribuição da dispensa ou da redução, bem como para potenciar a deteção e investigação das práticas em causa.
114. Assim sendo, a valoração pela Autoridade de condutas que visem contrariar o teor, a tramitação ou as consequências resultantes da apresentação do requerimento (e elementos probatórios anexos) como determinantes para a não atribuição de dispensa ou redução da coima acaba por resultar de uma interpretação *a contrario* daquilo que, na verdade, consta já da própria lei.
115. Se, como suprarreferido no parágrafo 65, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do RJC, a AdC apenas pode conceder dispensa de coima aplicável a um requerente que forneça

---

<sup>42</sup> Cf. página 3 das observações da interessada ICC Portugal.

<sup>43</sup> Isto é, do RJC.

<sup>44</sup> Cf. páginas 8 e 9 das observações da interessada ML.

informações e elementos de prova que contenham *"indicações completas e precisas sobre o acordo ou prática concertada e as empresas envolvidas, incluindo os incluindo os objetivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração e todas as explicações relevantes (...)"*, i.e., a um requerente que forneça informações e elementos de prova que permitam à AdC, em suma, verificar e provar a existência de uma infração nos termos do artigo 75.º, então quaisquer comportamentos por parte do requerente que visem obstar ou impossibilitar esta verificação podem ser valorados no sentido previsto na letra do artigo, designadamente podendo determinar *"que não estão ou deixaram de estar preenchidos os requisitos previstos, consoante o caso, nos artigos 77.º ou 78.º da Lei n.º 19/2012"*.

116. Assim, o texto vertido no Projeto de Regulamento que, realce-se, coloca de forma hipotética (*"poderá considerar"*) a possibilidade de a Autoridade não atribuir ao requerente dispensa ou redução da coima, traduz apenas a hipótese de que, face a comportamentos ativos por parte do requerente no âmbito da instrução do processo que ponham em causa o princípio da cooperação plena, se verifique que os requisitos para a redução ou dispensa da coima deixaram de estar reunidos.
117. Os comportamentos aqui formulados abrangem um conjunto aberto de elementos e a sua valoração, para os efeitos previstos neste número, deverá sempre ser fundamentada, pelo que também por esta via os direitos de defesa dos requerentes se encontram salvaguardados, na medida em que estes poderão sempre impugnar ou arguir a nulidade da decisão da AdC com recurso aos meios legais previstos.
118. Naturalmente que não está em causa neste artigo do Projeto de Regulamento a valoração de situações de adução, pelos requerentes, de factos ou elementos de prova que contribuam para contrariar parte do anteriormente descrito pelos próprios requerentes – v.g. se o requerente aduzir factos novos que põem em causa partes da infração – as quais terão de ser aceites e valorados pela própria Autoridade. Assim sendo, tais comportamentos conduzirão à não aplicação da faculdade prevista neste artigo, se tal resultar das circunstâncias do caso concreto.
119. É ainda de referir que o contributo da ICC Portugal traz também uma possibilidade que a AdC considera ser de aplicar no presente regulamento, que consiste, nomeadamente, na possibilidade de o dever de cooperação poder ser excecionado, sempre em estreita coordenação com a AdC, quando esta entenda necessário (em situações extraordinárias) para preservar a eficácia da investigação.
120. Com efeito, a Autoridade entende razoável incluir este regime no previsto no presente artigo, tomando como base o disposto na parte final da alínea b) do n.º 2 do artigo 77.º do RJC, no qual se prevê que a AdC concede a dispensa (ou redução, aplicável por via da alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º) da coima, desde que a empresa cumpra os termos definidos e ponha termo à sua participação na infração, até ao momento em que forneça à Autoridade da Concorrência as informações e as provas a que se refere a alínea a) daquele número, exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade da

Concorrência, para preservar a eficácia da investigação também aos casos de redução da coima. Entende-se, assim, ser de acolher o contributo da ICC Portugal nesta matéria.

### **3.2.7. Anexo – formulário**

121. A ICC Portugal salienta, em prol da interpretação que seja efetuada pelas empresas, que o teor do formulário para apresentação do pedido sumário de dispensa ou redução da coima deve ser coerente e, idealmente, coincidente, com a redação do referido artigo 80.º-B, em particular com o teor da informação que é solicitada no n.º 2 deste artigo do RJC<sup>45</sup>.
122. A ML sugere a junção das alíneas d) e e) do ponto 2 do formulário anexo ao Regulamento de Clemência numa única alínea, já que em ambas as situações previstas estará em causa a descrição da conduta em questão. Esta interessada refere ainda que a menção à "(...) *natureza da conduta do alegado cartel*" constitui uma expressão que foi importada para a alínea d) do n.º 3 do artigo 80.º-B do RJC, no contexto da transposição da Diretiva ECN+, que "*não implica nem deve ser interpretada como um requisito adicional face à necessidade de descrição da infração mas, pelo contrário, como o item que a materializa*". Nestes termos, a ML propõe a seguinte redação para a nova alínea d): "*d) Breve descrição da conduta em causa na alegada infração*", de forma "*a evitar-se uma solução que possa ser entendida como exigindo ao requerente de clemência uma determinada qualificação jurídica dos comportamentos reportados*".
123. A ML sugere, ainda, a eliminação do ponto 6 do formulário, com base nas reservas já apresentadas ao n.º 8 do artigo 2.º<sup>46</sup>.

#### **3.2.7.1. Apreciação da Autoridade**

124. No que respeita aos contributos apresentados pela ICC Portugal em relação ao formulário Anexo ao Regulamento, entende a Autoridade que este reflete uma adequada atualização do formulário do Regulamento n.º 1/2013, de 3 de janeiro, à luz do conteúdo do n.º 3 do artigo 80.º-B do RJC, na sua redação atual.
125. Não obstante, a Autoridade é sensível à argumentação aduzida pela ML relativamente à junção das alíneas d) e e) do ponto 2 do formulário Anexo, acolhendo esse contributo.
126. Já no que se refere à utilização da expressão "*natureza da conduta do alegado cartel*" como solução que "*possa ser entendida como exigindo ao requerente de clemência uma determinada qualificação jurídica dos comportamentos reportados*", bem como à eliminação do ponto 6 do formulário, com base nas reservas já apresentadas ao n.º 8 do artigo 2.º, a Autoridade realça e remete, novamente, para os argumentos já *supra* enunciados relativamente a este artigo.
127. Reitera-se, na íntegra, quanto à questão da utilização da expressão "*natureza da conduta do alegado cartel*", o suprarreferido nos parágrafos 61 a 75, com as devidas adaptações.

<sup>45</sup> Cf. página 2 das observações da interessada ICC Portugal.

<sup>46</sup> Cf. páginas 9 e 10 das observações da interessada ML.

128. Assim, entende-se que não se exige qualquer subsunção jurídica a realizar pelo requerente de dispensa ou redução da coima, mas apenas que a informação sobre a infração contida no formulário seja o mais precisa e detalhada possível, não onerando o requerente com apreciações jurídicas, que, todavia, será livre de fazer, se assim o entender.
129. Já no que se refere à eliminação do ponto 6 do formulário, a AdC remete para o suprarreferido nos parágrafos 76 a 81, destacando que o objetivo previsto com o dispositivo proposto é afastar eventuais incertezas quanto à possibilidade de uso dos meios de prova fornecidos juntamente com os requerimentos apresentados, para os efeitos previstos na lei, no âmbito de um eventual processo a que os mesmos venham a dar lugar.

#### **4. CONCLUSÃO**

130. O procedimento de consulta pública realizado sobre o Projeto de Regulamento do procedimento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima, nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, pretendeu-se amplo e aberto para permitir a participação de todos os interessados na discussão da matéria abordada e a consideração dos respetivos comentários e sugestões.
131. A consulta pública permitiu recolher observações de alguns intervenientes, que foram objeto de devida e aturada ponderação pela AdC.
132. Os contributos obtidos, bem como a experiência acumulada pela AdC na instrução dos pedidos de dispensa ou redução da coima, permitiram estabilizar um texto de regulamento que, no entender da AdC, permite fomentar o aumento de pedidos de dispensa ou redução da coima, assim como clarificar a forma como devem ser apresentados estes pedidos, com o intuito de que os mesmos sejam apresentados, pelos potenciais requerentes, de modo a satisfazer os requisitos previstos nos artigos 77.º a 79.º do RJC. Entende-se, ademais, que o texto do regulamento permite fomentar a certeza, segurança e eficácia do procedimento relativo à tramitação para obtenção de dispensa ou redução da coima e aumentar a eficácia deste instituto, com o objetivo de defesa do interesse público e do cumprimento das regras da concorrência.
133. Neste contexto, procedeu-se às alterações sinalizadas no presente relatório, o qual acompanha a publicação da versão final do Regulamento.